

O FATOR CULTURAL DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL FEMININA NA ÓTICA (NEO)KANTIANA

Jadson Correia de Oliveira¹

Kalita Macêdo Paixão²

Resumo: A partir do reconhecimento de que as condutas-crime de violência sexual carregam origens etiológicas em forte fator cultural de compreensão dos papéis de gênero, se estabelece um paradoxo referente à naturalização de certos comportamentos sob a alcunha de cultura. Compreendida como um fenômeno culturalmente motivado, no sentido da natureza da construção social e psíquica do comportamento desviante ser baseada na assimetria do poder que culmina na “cultura do estupro”, num contexto (neo)kantiano de sua análise filosófica essencialmente valorativa, questiona-se: até que ponto é aplicável a *cultural defense* aos crimes contra a dignidade sexual? Através do método analítico-dedutivo, desvenda-se os limites da salvaguarda do pluralismo, em prol da preservação do patrimônio intelectual dos povos, diante da urgente demanda de proteção da dignidade sexual feminina, radicada em uma aposta no expansionismo penal. O histórico de violações impostas às mulheres ao longo dos anos as colocou em uma situação de vulnerabilidade que justifica a reivindicação de alternativas emancipatórias baseadas em uma ética feminista. Conclui-se que é possível a conciliação

¹ Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - IGC/CDH, da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Advogado.

² Pesquisadora pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB), mestranda em Direitos Fundamentais e Alteridade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Advogada.

entre uma interferência estatal comprometida com o respeito ao multiculturalismo e a defamiliarização de concepções culturais misóginas, sobretudo quando acarretam em violações com a gravidade das de natureza sexual, de acordo com os parâmetros principiológicos de um Estado Constitucional de Direito.

Palavras-Chave: Violência sexual; Fator cultural; Dignidade; Kant; Ética feminista.

THE CULTURAL FACTOR OF CRIMES AGAINST FEMALE SEXUAL DIGNITY FROM THE (NEO)KANTIAN PERSPECTIVE

Abstract: Based on the recognition that criminal behaviors of sexual violence carry etiological origins in a strong cultural factor for understanding gender roles, a paradox is established regarding the naturalization of certain behaviors under the name of culture. Understood as a culturally motivated phenomenon, in the sense that the nature of the social and psychic construction of deviant behavior is based on the asymmetry of power that culminates in the "culture of rape", in a (neo)Kantian context of its essentially evaluative philosophical analysis, it is questioned : to what extent is cultural defense applicable to crimes against sexual dignity? Through the analytical-deductive method, the limits of safeguarding pluralism are revealed, in favor of the preservation of peoples' intellectual patrimony, in view of the urgent demand for protection of female sexual dignity, rooted in a bet on penal expansionism. The history of violations imposed on women over the years has placed them in a situation of vulnerability that justifies the demand for emancipatory alternatives based on a feminist ethic. It is concluded that it is possible to reconcile a state interference committed to respecting multiculturalism and the defamiliarization of misogynistic cultural conceptions, especially when they lead to serious violations of a

sexual nature, according to the principle parameters of a Constitutional State of Right.

Keywords: Sexual violence; Cultural factor; Dignity; Kant; Feminist ethics.

Sumário: 1 Introdução. 2 Kantismo, neokantismo e o direito penal. 2.1 A dignidade segundo Kant. 2.2 Teorias da ação e a perspectiva neokantiana. 2.3 A cultura na visão jurídico-penal. 3 Violência ancestral e dignidade sexual. 3.1 Contexto histórico-cultural dos crimes sexuais. 3.2 Tutela da dignidade sexual. 4 Perspectivas da motivação cultural. 4.1 O fator cultural e a cultura do estupro. 4.2 Desfamiliarização, responsabilidade e emancipação. 5 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO



advento da globalização expôs a sociedade à extensão de suas diversidades, incrementando às relações interpessoais um choque cultural como nunca antes havia-se vivenciado. A contemporaneidade passa a ter de encarar a complexidade do multiculturalismo no que tange às concepções distintas dos povos a respeito do que são e, especialmente, do que querem ser. Este panorama impulsionou desafios à governabilidade estatal, diante da complexidade do compartilhamento de parâmetros normativos que aspiram a universalidade, mas incidem em uma ambiência inevitavelmente plural sob competência territorial.

No contexto de crimes contra a dignidade sexual feminina, a problemática se mostra especialmente complicada. Primeiramente, porque a violência sexual é particularmente associada à construções histórico-culturais de papéis de gênero, o que evidencia o conflito entre a necessidade de defesa dos bens jurídicos da cultura e da dignidade humana. Subsidiariamente,

acrescenta-se o fato de que ao ter como objeto de estudo o direito penal, não há como desconsiderar uma visão crítica da interferência do Estado por essa seara e da sua função como *ultima ratio*.

Partindo da filosofia kantiana, visa-se compreender a sua abordagem alicerçada na temática da moralidade para que se incorpore a sua ótica axiológica e teleológica à discussão pretendida, e conseqüentemente vislumbrem-se respostas aos dilemas enfrentados. Deste modo, inicia-se esclarecendo o que o filósofo entende por dignidade, e as facetas das suas definições ao perpassarem pelas suas conceituações de dever, razão, autonomia e liberdade, por exemplo. Em seguida, parte-se para a teoria causalista da ação, que baseada na interpretação neokantiana, desvenda a estrutura do crime. Isso permite a aplicação do pensamento de Kant na análise do fator cultural e sua relação dicotômica com a norma jurídica penal.

Mergulhando no objeto do fator cultural nos crimes contra a dignidade sexual feminina, reconhece-se a conduta delituosa envolta em seu espectro antropológico. Revisitando a historicidade da violência contra a mulher, que se confunde com a história da própria civilização humana, permite-se entender como o patriarcado criou o que hoje passou a ser definido como cultura do estupro. Outrossim, explora-se a pós-modernidade como marco na transformação social no que tange à tutela da dignidade sexual, tendo em vista a efetivação de uma cidadania constitucionalizada, pautada em ideais humanitários – mesmo considerando as dificuldades que a época enfrenta diante da discriminação social.

Finalmente, a cultura é investigada mais a fundo, de forma que se possa fazer uma certa diferenciação entre os crimes culturalmente motivados em contexto limitado à manifestações identitárias e a violência sexual oriunda da cultura do estupro, mesmo que ambos tenham raízes etiológicas culturais. Desta maneira, em respeito a necessidade de freio à soberania estatal

no que se refere aos danos da imposição de um padrão cultural hegemônico colonialista, apropria-se dos sentidos simbólicos das relações estabelecidas e as questões controvertidas passam vislumbrar um apaziguamento.

Analisa-se, por fim, as possibilidades e maneiras em que a interferência da lei pode afastar a mitigação de responsabilidade pela *cultural defense*. Para que o instrumento da norma favoreça a emancipação feminina, deixando a misoginia de ser um fator representativo para a sociedade, é um desafio para o direito penal ter de lidar com o equilíbrio entre a aplicabilidade das suas funções e as suas necessárias limitações.

2 KANTISMO, NEOKANTISMO E O DIREITO PENAL

Preliminarmente, diante dos olhares aqui voltados à dignidade humana do ponto de vista da sexualidade feminina, parece relevante discorrer um pouco sobre o que se entende por “dignidade”, tomando como parâmetro a concepção desenvolvida pelo iluminista Immanuel Kant, em sua busca pelo fundamento da moral. Com base nas suas tendências filosóficas nos moldes axiológicos e teleológicos, desenvolveu-se uma teoria neokantiana para explicar a concepção de conduta e dos critérios penais para o seu diagnóstico como delituosa. Essas serão noções que esclarecerão os caminhos para a solução dos dilemas envoltos na proteção do bem jurídico da dignidade em contraposição à cultura, quando se analisa o fator cultural dos crimes de violência sexual, especialmente quando se refere à chamada cultura do estupro.

2.1 A DIGNIDADE SEGUNDO KANT

Marcadamente voltado a uma abordagem valorativa, Kant correlaciona a ideia de boa vontade à de dever, concebendo o homem como ser racional, mas não apenas, reconhecendo que

é sujeito também aos influxos oriundos do desejo – inclinações sensíveis. Desta maneira, entende que “o ser humano pode ser moral se os princípios que determinam suas ações sejam obrigações” (TRAMONTINA; HAHN, 2013, p. 5), ou seja, a valoração moral da ação está não no seu propósito em si, mas na máxima que ela determina, o que nos conduz a uma noção de uso adequado da liberdade.

Além de dotado de racionalidade, o ser humano possui autonomia. Isso significa portanto que há uma independência racional instaurada, diversamente a um estado de heteronomia, onde há uma dependência, uma sujeição à vontades externas. Desse modo, há de se conceber que a liberdade postula o homem como um “ser de dois mundos”: daquele inteligível – natural – e também sensível – racional, intencional (TRAMONTINA; HAHN, 2013, p. 14).

Nesse segmento, os conceitos de dignidade e liberdade convergem na medida em que “o fundamento da dignidade é a capacidade [...] de agir segundo o princípio da autonomia” (RAWLS, 2005, p. 242). Contudo, a dignidade é considerada uma espécie de potencial, portanto inerente ao ser humano, intrínseca à pessoa, motivo pelo qual inclusive “o grande contraponto da dignidade é a humilhação” (WEBER, 2009, p. 240), sendo um desrespeito ao valor absoluto da pessoa do outro como membro do que se chama de reino dos fins. Enquanto isso a liberdade, elemento da autonomia, traz a moralidade ao espectro da – apreciação da – vontade, e, portanto, pode ou não ser exercida.

Como se pode observar, os conceitos de fim em si mesmo, autonomia e dignidade estão intimamente relacionados. Só há dignidade quando houver capacidade do exercício da autonomia e só tem autonomia o que é fim em si mesmo. Hegel diria que só é livre quem está consigo mesmo. Portanto, não está alienado. O escravo está fora de si. Ele não se autodetermina. Está sendo usado simplesmente como meio. Sua dignidade não está sendo protegida. Aí está a função do Estado (WEBER, 2009, p. 241).

O afamado conceito kantiano de imperativo categórico, portanto, orienta a vontade humana ao estabelecer parâmetros objetivos ao “querer”, que por sua vez demonstra-se subjetivo (BRITO, 1994). O enunciado do mandamento aglutina a fórmula do fim em si mesmo – referente à orientação pelo fim, e não simplesmente pelo meio –, da autonomia – referente à capacidade do homem de autolegislar-se –, e por fim, apesar de geralmente ser a formulação primária, a da universalidade – referente a agir “como se a máxima da tua ação devesse se tornar, pela tua vontade, lei universal da natureza” (KANT, 2006, p. 52).

Destarte, com tal breve balanço da filosofia kantiana, depreendem-se sustentáculos do neokantismo como teoria dedicada à conduta-crime, especialmente no sentido de incorporar uma perspectiva teleológica e principalmente axiológica aos objetos de estudo. Além disso, se revelará crucial à abordagem pretendida, o aspecto da universalidade apresentado como princípio basilar, em conflito com multiculturalismo/pluralismo, como se aprofundará mais adiante. Por fim, ao explorar os conceitos de dignidade e liberdade, e com isso mesmo evidenciando sua íntima relação, mas diferenciando-os em substância, já é possível vislumbrar indícios de que ao tratar da problemática da violência sexual contra as mulheres, talvez se esteja falando não “apenas” da dignidade sexual feminina – mas da sua liberdade.

2.2 TEORIAS DA AÇÃO E A PERSPECTIVA NEOKANTIANA

A teoria da ação influenciada pelo neokantismo foi precedida pela da concepção causalista clássica, caracterizada pela elevação da ciência do método naturalístico – ontológico – tendo surgido no auge do positivismo e sua neutralidade axiológica. Nesse momento, a culpabilidade era chamada de “psicológica”, justamente por se restringir ao liame psicológico do autor com o fato, seguindo a análise estritamente objetivista de Franz Von

Liszt, que concebe a ação como um movimento corpóreo que produz mudança no mundo exterior (GRECO, 2014).

Mais elaborada, a (ainda causalista) teoria neokantiana apesar de não reformular a estrutura analítica do crime – mantendo-a como fato típico, antijurídico e culpável – supera o positivismo: não o nega, mas racionaliza o seu método. Ela incluiu elementos valorativos ao tipo, estabeleceu o paradigma da ofensividade/lesividade à antijuricidade (tornando estes não meramente formais, mas materiais), e passou a compreender a culpabilidade como psicológica-normativa, ao incorporar o juízo de reprovação.

Na fase da *ratio cognocendi*, inicialmente, “a tipicidade opera como um indício de antijuridicidade, como um desvalor provisório, que deve ser configurado ou desvirtuado mediante a comprovação de causas de justificação” (GRECO, 2010, p. 29), também chamadas de excludentes de ilicitude. Já na *ratio essendi*, posteriormente, o que antes era entendido como indício, vira – como o nome já diz – essência da antijuridicidade.

Resumindo, a ilicitude, entendida como relação de contrariedade entre o fato e a norma jurídica, é conceito qualificado como objetivo-formal. Porém, desde von Liszt se verifica um esforço no sentido de desenvolver uma concepção mais enriquecida, quanto ao conteúdo, de ilicitude. Cabe a indagação: a “essência substancial da ilicitude” se esgotaria na verificação de a transgressão da norma lesar ou colocar em risco “bem jurídico” por ela protegido? Na base de distinção entre ilicitude formal e material estão as noções do injusto (e da relação com a tipicidade). Vimos que a ilicitude formal exprime a contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, portanto seria “qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica”. Já a ilicitude material, indicando lesão socialmente danosa (ao bem jurídico, se se preferir), aparece como “dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas”. Em suma, a ilicitude representa uma qualidade da ação típica, expressa naquela relação de contradição. O injusto, ao contrário, não é uma simples qualidade da ação típica, mas a própria ação típica e ilícita concretizada (realização não justificada de um comportamento

típico). É a extensão variável da danosidade social que determina diferentes conteúdos de injusto e, portanto, diversas “ilicitudes materiais”. O conceito de injusto, então, engloba, axiologicamente, a ação típica e ilícita (MORAES, 2021, p. 129).

Na teoria finalista, pós-causalista, ainda prevalece o desvalor da ação, mas ao subjetivar o injusto, edifica o dogma da finalidade da ação, e enfatiza o sentido desta em oposição ao seu resultado, em observância à função da norma penal de proteção dos valores ético-sociais (TAVARES, 2002). Quando Hanz Wetzels passa a analisar o delito a partir dos axiomas atropológicos – categorias lógico-objetivas – da ação como produto de finalidade e a atuação conforme o sentido normativo/comando da norma – portanto comportamento voluntário dirigido a um fim –, a subjetividade do dolo e da culpa migram ao fato típico – tornando-o complexo – e assim sua relação com a antijuricidade segue como *ratio cognocendi*.

Diante da necessidade da adequação social dessas definições jurídicas demasiadamente técnicas às realidades complexas em que incidem, confere-se relevância ao componente sociológico. Enfim, o funcionalismo surge de maneira a conciliar o formalismo da dogmática com a função do direito penal, resumindo-se esta segundo Roxin, na proteção subsidiária (*última ratio*) dos bens jurídicos tutelados. A abordagem funcionalista, particularmente teleológica – apesar da noção sistêmica de Jakobs, que traz a vigência da norma ao cerne – se volta à identificação não de condutas proibidas, mas merecedoras de pena (TAVARES, 2002).

2.3 A CULTURA NA VISÃO JURÍDICO-PENAL

A partir do recorte temático, cabe nesse ponto a análise da perspectiva culturalista na visão da corrente neokantiana, de maneira a desvelar o entendimento dicotômico que a concepção normativa pura tem a respeito da relação entre as normas de cultura e as jurídicas. As normas de cultura não seriam, nessa linha

de pensamento, consideradas regras jurídicas, mas sim ordens que exigem do povo a conduta social devida, enquanto as normas jurídicas são também regras – jurídico-penais –, no sentido de serem normas de cultura já reconhecidas pelo Estado (MAYER, 2000).

Na prática, portanto, a filosofia de Kant indica que temos que determinar as leis do que deve acontecer, ou seja, as leis são objetivas – e com isso fica clara a sobreposição do “dever ser” sobre o “ser” no que tange às normas jurídicas. Desta maneira, é o direito uma espécie de materialização de uma autoridade moral, legitimada pela característica factual-coletiva da regra obrigante, o que leva a crer que o agente há de intuir pela reprovação social do comportamento que este é convencionado como desviante no sentido da ordem jurídica.

Não importa que pareça inocente ao observador situado em outra sociedade, ou em outro período histórico. Num estudo sociológico, o crime só pode ser definido do exterior tomando como referência o estado de consciência coletiva da sociedade considerada (ARON, 2002, p. 293).

Não obstante, revela-se crucial na observação crítica desse prisma, que o processo de estabelecimento de paradigmas comportamentais voltados para sociedades que asseveram-se plurais, acabam por resultar na imposição de um *standart* culturalmente excludente. Sob a égide da aspiração à universalidade, serve de certa maneira a um poderio hegemônico a aludida eleição de bases referenciais não-neutras ao fator cultural do direito – em particular o penal, sustentáculo da coerção estatal.

Ademais, os argumentos do localismo e não neutralidade cultural do Direito Penal poderiam conduzir à consagração de um certo moralismo legal, isso porque a preservação de certos valores morais por meio do direito penal passaria a ser vista como uma questão tão vital para a preservação de certas comunidades que elas se legitimariam pela imposição legal (MORAES, 2017, p. 33).

A problemática se dá, em contraponto, quando em uma sociedade em que vigora uma cultura misógina – diretamente

vinculada a comportamentos massivos de manutenção de violações concretas à dignidade feminina – aspira-se um progresso no caminho da garantia legal do bem juridicamente tutelado. Com base nos princípios constitucionais, incorre a instauração de medidas repressivas que coíbam as formas de violência contra elas, compulsoriamente impondo o sobredito padrão de comportamento homogeneamente idealizado.

3 VIOLÊNCIA ANCESTRAL E DIGNIDADE SEXUAL

Em uma concepção idealista de cultura como um sistema cognitivo, estrutural e simbólico, admite-se que esta opera como uma ordem de conhecimento coletivo que direciona o comportamento de uma sociedade por símbolos convencionados. Em notável correspondência, pode-se citar a noção Lacaniana de que “os moldes do inconsciente estão atrelados à linguagem da ordem social, que antecede ao homem e o recobre de um mito construído pela referência” (PAIXÃO, 2020, p. 7).

No que tange a verificação do comportamento particularmente violento direcionado à categoria mulher (PISCITELLI, 2002), sobretudo à sua sexualidade, há de se destacar que em todos os âmbitos – comunicação, estrutura e símbolos – é possível identificar a sua fomentação por meio de uma construção histórica de um modo de pensar e de viver, que nos tempos atuais já seria descrito como uma ainda vigente cultura do estupro.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO-CULTURAL DOS CRIMES SEXUAIS

Em consequência de um contexto histórico ocidental colonialista, um padrão de virilidade dos “varões” designou às mulheres o papel débil e submisso, sobre uma conformidade cultural – e não biológica – da agressividade destruidora como traço de masculinidade, como “coisa de homens” (MUCHEMBLED,

2014, p. 25), e sobretudo instrumento de poder, consolidando a desigualdade entre os gêneros.

Seria tentador reportar esses factos para invariantes da natureza humana, opondo-se a doçura feminina à brutalidade viril. Mas as explicações ligadas às hormonas masculinas, em particular ativadas pelo clima, sobretudo pelo calor, tornam-se rapidamente curtas. As que invocam a agressividade predatória induzida pela necessidade de assegurar a sobrevivência da espécie, inscrita nos genes do caçador macho, levando-o a destruir os seus concorrentes e a fecundar o máximo de parceiras, constituem afirmações parentóricas [sic] impossíveis de verificar [...]. [...] o essencial está do lado da construção do ser humano pela sua cultura. A ligação primordial não se estabelece entre a violência e a masculinidade, porque esta é um dado biológico. Liga-se com a virilidade, uma noção definida por cada sociedade no quadro da determinação dos “gêneros” sexuais da qual reconhece a existência. Até época recente, o Ocidente apenas admitia dois e estabelecia entre eles uma grande desigualdade funcional (MUCHEMBLED, 2014, p. 26).

A partir da disseminação de uma “cultura da honra” e da “virgindade feminina”, nos moldes de uma tradição católica, que projetava a sacralidade da figura de Maria, mãe casta, é possível reconstruir o caminho das dimensões etiológicas da atual investigação com maior clareza, para fins de analogia. O silêncio da mulher vítima de violência sexual, por exemplo, já se revelava uma estratégia de autodefesa diante do julgamento social em soma às violações sofridas – enquanto o homem agressor encontrava espaço para exibir-se pelo “triunfo” (MORAES, 2017).

O instituto do *aut nubat aut dotet* – princípio que se impunha o casamento ou dote em “benefício” da mulher deflorada, mediante violência ou não – foi realidade em boa parte da Europa do séc.18. Contudo, como tornou-se uma espécie de oportunidade às famílias de mulheres pobres, a lei foi alterada de forma a atribuir a mulher a culpa pelo consentimento. A tutela, nesse sentido, por muito esteve voltada puramente à moralidade sexual, o que explica a tendência de vigiá-las e controlá-las (CI-CONTE, 2016). Ainda sobre a aspiração à união formal e a

vigia, destaque-se que a lei brasileira só deixou de desconsiderar a extinção de punibilidade do estupro que casava-se com a vítima no ano de 2005³.

Apesar de não ser uma pena propriamente dita – abstendo-se da prevenção geral – mas uma alternativa a ela, haviam aquelas mulheres que reclamavam providências ao Estado. Sem surpresas, os juízes costumavam absolver os homens alicerçados aos anseios de moralidades próprios à época – e ao seu posicionamento social como homem magistrado –, sendo o objeto de julgamento não o comportamento do agressor, mas o da vítima. Além disso, é importante lembrar que não havia a possibilidade de rebelar-se contra a violência conjugal, já que mesmo comum, era desconsiderada qualquer tipo de alegação no sentido de qualificar como estupro a relação sexual não consentida com o próprio marido ou até ascendente ou parente próximo.

A violência contra a mulher é um fenômeno coletivo e sistêmico. É um modo de difundir para as mulheres a desonra pública e impedir a expansão da consciência feminina de seu protagonismo na vida, seja política, seja cotidiana, restringindo seus espaços a papéis sociais subalternos. Não há, nesse aspecto, lugar no mundo onde haja sido eliminada ou satisfatoriamente reduzida a violência contra a mulher (MORAES, 2017, p. 83).

Entende-se por cultura do estupro, portanto, não como a incidência da violação sexual como violência pontual, “mas a uma construção cultural filiada à construção dos papéis de gênero. A edificação das masculinidades significa uma tomada de outros corpos, comumente de mulheres, para exercício de poder” (SILVA, 2019, p. 35).

A esse ponto, considera-se esclarecido que o código cultural socialmente construído em desfavor das mulheres, no sentido de normalizar a dominação pela força, desencadeou uma cultura de reforço que mesmo com o passar do tempo, consagrou gerações majoritariamente ao menos tolerantes à violência

³ A Lei 11.160 revogou os incisos que previam a hipótese no Código Penal.

sexual de gênero. Reconhecendo como reflexo da misoginia antropológica, “o problema da violência é universal e transversal, pois diz respeito aos padrões culturais da humanidade” (MORAES, 2017, p. 105).

3.2 A TUTELA DA DIGNIDADE SEXUAL

Na pós modernidade, todavia, os direitos das mulheres passaram a ser preocupação da sociedade, o que inevitavelmente ressoaria na criação do direito – ao que se refere à reconstrução de um sentimento coletivo, uma idealização para as interlocuções sociais que ocorrem por demandar essa normatização, como uma espécie de adaptação do pacto social hegemônico à toda uma nova expectativa dos seus partícipes.

Assim, rechaçando-se qualquer reminiscência lombrosiana, o ser humano é expressão do meio cultural em que é socializado, refletindo o conhecimento e a experiência acumulada pelas gerações antecedentes, seletivamente transmitidas de acordo com a primazia das necessidades de cada época, promovendo-se a inovação na medida em que se exige e se incentiva a manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural (MORAES, 2017, p. 38).

Ainda no séc.18, a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, como um tratado sobre os direitos humanos universais, absteve-se com relação aos direitos femininos. Apenas em 1979 a Organização das Nações Unidas firmou a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e quase duas décadas depois, a Organização dos Estados Americanos aprovaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Por volta desse período, a segunda onda do feminismo fazia reivindicações contra a discriminação nos Estados Unidos, movimento este que tomou proporções mundiais.

Normas Constitucionais inspiradas em ideais humanitários seriam marcos para a tutela da ampla cidadania, sobretudo ao considerar a hierarquia legislativa. Em âmbito nacional, vale

mencionar, a luta feminista articulou-se, através do *Lobby* do Batom (BARSTED, 2011), pela participação na Assembleia Constituinte, implementando-se a “Constituição Cidadã”, que trouxe uma maior abrangência à garantia de direitos fundamentais e da igualdade material, o que garantiu – ao menos no plano da formalidade – avanços inestimáveis para a tutela estatal das mulheres, no que tange às necessárias transformações sociais, políticas e, a se destacar, culturais.

Em consonância com os parâmetros estabelecidos, medidas penais surgiram no país e no mundo voltadas à coibição de crimes propriamente ditos, servindo a *ultima ratio* como resposta estatal repressiva, mesmo, ressalte-se, o Estado tendo também um papel nas violências sobrepostas (CAVALCANTI, 2018) que vitimam as mulheres, “pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima [...] e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal, que vitimiza duplamente a mulher” (CERQUEIRA; COELHO, 2014, p. 2).

Não obstante, portanto, às válidas críticas a expansão do direito penal, há de se convir que o direito é um fenômeno temporal e o crime, “um acontecimento histórico que adquire sentido pela valoração advinda de sua construção social como um desvalor” (MORAES, 2017, p. 44), o que explica a repressão normativa como reflexo da seriedade com a qual se passou a tratar a pauta ao longo do tempo:

Normalmente, a realidade criminal muda em descompasso com a evolução do olhar repressivo. É a repressão mais ou menos intensa a determinadas transgressões que nos permite avaliar a alteração dos valores essenciais subjacentes em determinada cultura, de tempos em tempos (MORAES, 2017, p. 45).

Importa pontuar, nessa seara, que protegendo a legislação a “dignidade” sexual, é válida uma reflexão sobre o que simbolizaria essa “dignidade” de maneira crítica, diante de que violências desse tipo se dão estruturalmente contra as mulheres – a considerar todo o código cultural misógino mencionado – o que

faz pensar que quando objetivamos sua proteção integral, devemos falar – ao menos também – de “liberdade”:

O abandono do surrado jargão, “dos crimes contra os costumes”, é bem-vindo. Entretanto, a nova expressão, “dos crimes contra a dignidade sexual”, não é merecedora dos mesmos aplausos. Nelson Hungria explica que o vocábulo “costume” foi empregado para “significar (sentido estrito) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplinas sexuais. O que a lei penal se propõe tutelar, *in subjecta materia*, é o interesse concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais” [...]. Se não se quer impor um determinado padrão de comportamento sexual, única postura compatível com a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstas no art. 5º, X da CF, devemos reconhecer que o bem jurídico a reclamar a intervenção penal é a liberdade sexual, ou seja, a autodeterminação em matéria sexual. Pois, somente o emprego de coação física, grave ameaça [...], conduz a prática sexual ao campo dos comportamentos que estão a exigir repressão penal (HUNGRIA, 1954, p. 95 *apud* BRODT, 2011, p. 1-2).

Paradoxalmente, o direito abarca, além da defesa das mulheres em seus múltiplos sentidos, a garantia do pleno exercício dos direitos culturais. A sua base na territorialidade e na soberania local, expõe a dificuldade no consenso quanto ao reconhecimento de comportamentos ofensivos baseando-se na sua natureza cultural.

4 PERSPECTIVAS DA MOTIVAÇÃO CULTURAL

Finalmente, cabe a essa altura, discorrer melhor a respeito das controvérsias acerca do que seria essa natureza cultural. O paradoxo mencionado, abarca a (im)possibilidade de conciliação entre a defesa penal das mulheres vítimas de crimes de violência sexual, e a defesa da livre manifestação cultural dos cidadãos, estando ambas pautadas na Constituição.

Em ambiência nacional, portanto, convergem justificações oriundas de uma ética feminista – em um país latino-

americano que, marginalizado, ainda fica para trás na resposta de muitas demandas progressistas – e de um complexo multiculturalismo – arraigado no contexto histórico do Brasil. Resta-se desvendar, por fim, até que ponto a cultura do estupro pode ser naturalizada como uma questão cultural, e as suas implicações penais nos limites da mitigação de responsabilidade criminal.

4.1 O FATOR CULTURAL E A CULTURA DO ESTUPRO

Como previamente exposto, a legislação brasileira prevê a proteção da cultura (BRASIL, 1988), valorizando a diversidade e as manifestações culturais, de maneira a reconhecer sua pluralidade taxativamente como patrimônio nacional (inclusive imaterial, *in casu*):

A todos é garantido o pleno exercício dos direitos culturais (art. 215). Serão protegidas as manifestações das culturas, leis populares, indígenas e afro brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1o). Será objeto de proteção legal planejada a valorização da diversidade étnica e regional (art. 215, §3o, V), com respeito ao modo de vida e às referências à identidade (art. 216, II), que integram o patrimônio cultural brasileiro. Reconhece-se e fomenta-se a produção e o conhecimento de valores culturais (art. 216, §3o) (MORAES, 2017, p. 151).

Acontece que, todavia, há de se reconhecer a não neutralidade cultural do Direito Penal. Compreendendo a lei (mesmo que limitada pela abrangência territorial) como um instrumento de estabelecimento de parâmetros universais – e de certa maneira, absolutos – é possível estabelecer uma crítica no que tange à pretensão de uma espécie de homogeneização dos povos, na lógica do regime capitalista, predominantemente eurocêntrico e colonizador. Atribuindo, portanto, a “fabricação de um novo sujeito” (DOUFOR, 2005, p. 16) à uma ideologia política neoliberal, Doufour entende o domínio da cultura hegemônica como uma “redução das cabeças” (2005, p. 10), tendente ao que denomina “dessimbolização” (2005, p. 21).

Com vistas ao pensamento iluminista, essa concepção deturpada de cultura como fruto de um processo evolutivo sofreu uma decisiva mudança quando se dá ênfase a diferenciação entre natureza e história. Isso quer dizer que a cultura representa, a partir dessa ótica, uma ruptura com estruturas causais, já que a ordem humana ela é simbólica, imanente, portanto adaptável pelo próprio homem, reconhecido assim como um agente histórico⁴.

A cultura passa a ser compreendida como o campo no qual os sujeitos humanos elaboram símbolos e signos, instituem as práticas e os valores, definem para si próprios o possível e o impossível [...]. [...] Entretanto, que essa abrangência da noção de cultura esbarra, nas sociedades modernas, num problema: o fato de serem, justamente, sociedades e não comunidades. A marca da comunidade é a indivisão interna e a ideia de bem comum; seus membros estão sempre numa relação face-a-face (sem mediações institucionais), possuem o sentimento de uma unidade de destino, ou de um destino comum, e afirmam a encarnação do espírito da comunidade em alguns de seus membros, em certas circunstâncias. Ora, o mundo moderno desconhece a comunidade: o modo de produção capitalista da origem a sociedade, cuja marca primeira e a existência de indivíduos, separados uns dos outros por seus interesses e desejos. Sociedade significa isolamento, fragmentação ou atomização de seus membros, forçando o pensamento moderno a indagar como os indivíduos isolados podem se relacionar, tornar-se sócios. Em outras palavras, a comunidade é percebida por seus membros como natural (sua origem e a família biológica) ou ordenada por uma divindade (como na Bíblia), mas a sociedade impõe a exigência de que seja explicada a origem do próprio social. Tal exigência conduz a invenção da ideia de pacto social ou de contrato social firmado entre os indivíduos, instituindo a sociedade. A segunda marca, aquilo que propriamente faz com ela seja sociedade, é a divisão interna (CHAUI, 2008, p. 57-58).

O reconhecimento das perspectivas da interpretação do fator cultural, levanta o questionamento a respeito dos limites da

⁴ Na filosofia Kantiana, a imanência refere-se aos preceitos de teor cognitivo, ou seja, o homem é reconhecido como um agente histórico por ser ele, graças a sua racionalidade, não apenas quem cumpre as leis, mas quem as instaura no reino dos fins.

sustentação de uma *cultural defense* para os crimes contra a dignidade sexual a partir da sua viabilidade de classificação como culturalmente motivados. Para isso, há que se delimitar:

Aderimos, *mutatis mutandis*, a uma definição de crime culturalmente motivado tomando-o como um comportamento realizado por um membro pertencente a uma cultura de minoria (não apenas o imigrante recente ou o autóctone), considerado como crime no ordenamento jurídico penal dominante e, quando praticado, “justificado” pelo seu autor como expressão de sua identidade cultural. [...] Fala-se, assim, em *cultural offense* ou crime culturalmente motivado. No outro norte, na família da *common law*, prefere-se um conceito baseado na alegação do imputado, que invoca o fator cultural como explicação para sua conduta: aplica-se, aqui, a expressão *cultural defense*, ou “defesa cultural” (MORAES, 2017, p. 136).

Adotando-se este conceito, apesar de se considerar a existência da cultura do estupro, a afasta do âmbito dos crimes circunscritos a manifestações culturais de minoria, de caráter identitário, étnico. De certo, “não há [...] lugar no mundo onde haja sido eliminada ou satisfatoriamente reduzida a violência contra a mulher” (MORAES, 2017, p. 83), visto que a integralização da misoginia vem de um contexto de cultura primária, referente ao próprio desenvolvimento da organização patriarcal da humanidade como um todo – e portanto, fator cultural paralelamente considerável como de maioria.

Rodrigo Iennaco de Moraes cita práticas que podem ser consideradas manifestações de violência sexual mais especificamente pertencentes à cultura de determinados povos, à exemplo da mutilação genital feminina e casamento infanto-juvenil (MORAES, 2017). O que varia em ambiências diversificadas, na lógica do entendimento da cultura do estupro como padrão comportamental majoritário, não é a incidência ou não da subordinação sexual feminina, mas a maneira e grau em que se manifesta, a depender das variáveis territoriais, temporais e etc.

Restringe-se, desta maneira, os crimes culturalmente motivados àqueles que possam ser analisados sob uma ótica de

exceção, e que por isso, poderiam vislumbrar uma possibilidade de mitigação e até exclusão de responsabilidade em respeito aos limites da intervenção estatal. O direito, de fato, não pode ser um pretexto para a hierarquização de padrões culturais, mas é, invariavelmente, instrumento para apaziguar conflitos inevitáveis da dinâmica social plural, com base em um “mínimo ético” – definido pelas premissas constitucionais principiológicas:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à liberdade, nos termos dos direitos individuais que enumera (art. 5o, *caput*) e dos direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que adota, bem como dos Tratados que subscreve na ordem internacional (art. 5o, §2o), notadamente os que versam sobre direitos humanos, que se incorporam ao sistema pátrio com envergadura constitucional (art. 5o, §3o). Na ordem internacional, preza pela prevalência dos direitos humanos e pela autodeterminação dos povos (art. 4o, II e III). Um de seus fundamentos democráticos é a dignidade da pessoa humana (art. 1o, III); e dentre seus objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou sexo, ou qualquer forma de discriminação (art. 3o, I e IV), sendo mulheres e homens iguais em direitos e obrigações (art. 5o, I). Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, §5o) (MORAES, 2017, p. 150-151).

Sendo assim, os *folkways*⁵ mantêm o seu sentido na relevância social, mas devem ao crivo de uma ética feminista, em matéria de direitos fundamentais voltados às mulheres, em particular. Insere-se, assim, “a perspectiva feminista da institucionalização política que decorre da plena materialização da liberdade e dignidade femininas como direitos universais, nos termos do que se pode, ou melhor, do que se deve extrair da hermenêutica constitucional”.

4.2 DESFAMILIARIZAÇÃO, RESPONSABILIDADE E

⁵ Em tradução, “caminhos do povo”.

EMANCIPAÇÃO

A clareza de que a conduta crime de violência sexual contra a mulher tem raízes etiológicas em uma cultura do estupro historicamente construída, nos leva a aspirar uma desconstrução – e reconstrução – social dos papéis de gênero na sociedade. Segundo a Psicologia Social, as relações humanas compreendidas como resultados de produções de sentido (em determinados espaços e tempos), possibilita que se creia no desenvolvimento de uma “verdade” emancipatória – da mesma maneira que outrora desenvolveu-se uma “verdade” opressora – já que “o conhecimento não é uma coisa que as pessoas possuem em suas cabeças, e sim algo que constroem juntas” (SPINK; FREZZA, 2013, p. 10):

Para alcançar essa concepção, as autoras propõem o termo “desfamiliarização”, para indicar o afastamento das construções conceituais institucionalizadas, autônomas, conservadas e aparentemente objetivas, representações da natureza como se mostraria. Elas preferem este termo, em vez de desconstrução, por acreditar que “difícilmente ‘des-construímos’ o que foi construído. Criamos espaço, sim, para novas construções, mas as anteriores ficam impregnadas nos artefatos da cultura, constituindo o acervo de repertórios interpretativos disponíveis para dar sentido ao mundo”. A desfamiliarização da objetividade, por exemplo, implica questionar a existência de uma verdade absoluta: as verdades são específicas, socialmente construídas, histórica e localmente localizadas, pautadas em determinados valores hegemônicos. “A pesquisa construcionista é, portanto, um convite a examinar essas convenções e entendê-las como regras socialmente construídas e historicamente localizadas” (SILVA, 2019, p. 21).

Quando a citada construção social chega ao ponto em que se confunde com o que se entende por cultura, depara-se com a dificuldade de estabelecimento de fronteiras à intervenção do Estado em prol das mulheres, diante do risco de aculturação. Contudo, o que resta demonstrado é que a viabilidade da *cultural defense* está circunscrita a uma ética constitucional justificante,

“de critérios normativos estritos [...] capazes de conferir substância e efetividade aos direitos humanos, que aspiram à universalidade, e, reflexamente, aptos a desvelar os complexos vínculos entre os interesses individuais [...] e coletivos [...]” (MORAES, 2017, p. 31).

Portanto, para não ser instrumento de reprodução da estigmatização sistemática de vulneráveis sociais (art. 3o, CR/88), deve ser um tipo com “as cores” da “normativização principiológica constitucional”. A base humanística, governada por princípios penais de garantia, constituiria a única técnica para edificação de um sistema penal minimamente ético. Não se trata, aqui, à luz dos direitos fundamentais, de uma ética tradicional que fundamenta, a partir do livre arbítrio, a culpabilidade pautada no dever moral de comportamento médio, ordeiro e pacífico, nem de uma ética utilitarista de conversão maquiavélica em favor da felicidade geral. Cuida-se de uma concepção ética iluminada pelos princípios constitucionais, aptos à promoção da dignidade humana e à superação de desigualdades históricas na distribuição das oportunidades sociais e mecanismos de exercício do poder, no marco axiológico da pluralidade (MORAES, 2017, p. 120).

No direito penal – que apesar de não ser universal, aspira a universalidade aos moldes kantianos – a atribuição de responsabilidade por crimes culturalmente motivados é complicada no sentido do antagonismo entre a defesa da dignidade e liberdade sexual da mulher e da defesa cultural. Porém quando se refere a gênero, esclareceu-se que o questionamento das estruturas de poder hegemônicas, como no caso do patriarcado, é o que edifica os fins da norma, não apenas em seu sentido simbólico, mas também (principalmente) instrumental.

O coroamento desse processo será o nascimento do sujeito crítico kantiano. Trata-se, evidentemente, de um sujeito que nunca está em paz, que se apresenta como sempre estando descentrado em relação a ele mesmo de modo que esse descentramento produza o trabalho da razão. Nada mais restará senão promover esse descentramento permanente como “lei prática universal” para afirmar que essa “natureza racional existe como fim em si”, só tendo, em suma, que prestar contas a ela (DOUFOR, 2005, p. 48).

Assim, mesmo aquelas condutas realmente consideradas culturalmente motivadas para o sentido da possibilidade de *cultural defense*, ou seja, aqueles que carregam uma significância de minoria étnica, devem ser analisados pelos níveis de ofensividade da lesão e de pertencimento do autor (índice de identificação identitária), nesse contexto. Até porque, fechar os olhos para a possibilidade de poder de neutralização do direito seria sucumbir a um paradoxo da intolerância (POPPER, 1945) que não leva em consideração a gravidade de violentas lesões à liberdade e à dignidade sexual femininas.

Deve-se considerar, ainda nesse plano, uma particular ética feminista, no sentido de que os feminismos se inspiram num discurso comum de questionamento aos mecanismos sociais de subordinação das mulheres. Trata-se, então, de encarar os feminismos para além de um programa ideológico, para compreendê-lo numa dimensão ética transcendente. Os dois valores básicos desse argumento radicam na liberdade e na dignidade. Portanto, liberdade e dignidade sexuais inclusive. Essa dimensão revela que o Direito Penal não se presta a tarefas moralizantes ou ideologizantes, mas se volta para a instrumentalização emancipatória da igualdade de gênero, intervindo nos comportamentos tendentes à subordinação reificante da mulher, com especial atenção aos comportamentos violentos secularizados na repetição universal. A tutela da dignidade sexual, assim, supera a utilização de técnicas penais que referenciam padrões morais e estéticos, referentes à política ou polícia de costumes, ao dialogar inclusive com a teoria da ofensividade, independentemente de seu referencial escolástico (bem jurídico, proporcionalidade, linguagem etc.) (MORAES, 2017, p. 34).

Por fim, há que se reconhecer a importância da função estatal na legitimação da repressão das condutas fortemente reprováveis (já que se fala de talvez a mais grave das violências, a sexual) mesmo que, de certo, se questione e adapte os seus métodos nesse processo de idealização social. É inevitável que nas estruturas aqui estabelecidas, as relações são contratualizadas como pacto social e, portanto, concebidas ideologicamente como tais.

A violência sexual tem dimensões transcendentais,

ancestrais, universais, sendo um problema antes de tudo humanitário, e nesse prisma, o particular desvalor a ela atribuído ao longo do tempo demanda uma visão de certa maneira moralizante, como traria a perspectiva de Kant. Os direitos fundamentais servem à emancipação dos historicamente subalternizados, e nisso, não há perspectiva de desmedidas justificações às violações sem que isso favoreça uma banalização da demanda feminina pela efetivação de sua dignidade – e liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição da filosofia Kantiana se inicia com a concepção do homem como sujeito a inclinações sensíveis mas essencialmente racional, o que o coloca habilitado frente à regra obrigante diante da vontade moral. O imperativo categórico então, estabelece parâmetros objetivos ao “querer” humano subjetivo, com base na ideia de orientação pela máxima (fim), de capacidade de auto legislação, e talvez do mais relevante aspecto à análise realizada: o da aspiração à universalidade.

A aplicação de seus fundamentos na teoria causalista do delito consiste no prestígio da visão teleológica e axiológica no direito penal, que inseriu juízo de valor – e consequentemente de reprovação – a conduta, conferindo a ele a função protetora dos bens jurídicos mais caros a sociedade, dentro de sua competência como *última ratio*. No contexto de um pacto social coletivo voltado a uma idealidade do “dever ser”, a autoridade moral da lei revela a incontestabilidade da não-neutralidade cultural do direito – especialmente penal.

A posteriori, destaca-se a ancestralidade da violência sexual ao desvelar a natureza histórica da naturalização de comportamentos nocivos contra as mulheres, no sentido do estabelecimento de uma assimetria do poder (nos papéis de gênero) que culminava no seu domínio pelo uso da força “viril”. O objeto de tutela, quando esta sequer existia, referia-se à moralidade e não

à dignidade sexual feminina – e à sua liberdade, em especial – movida pela construção de uma misoginia antropológica que hoje materializa-se no que se chama de cultura do estupro, sistema cognitivo, estrutural e simbólico.

Com as transformações sociais pós-modernas, o sentimento coletivo inspirado em ideais humanitários passou a apresentar certa rejeição à violência contra a mulher – sobretudo em suas formas mais graves, como da violação sexual. Tratados internacionais e aparatos legislativos passaram a incorporar os direitos humanos universais, adaptando-se às novas pretensões de uma lógica contratual constitucionalista. As construções coletivas outorgaram um particular desvalor aos crimes contra o espectro da dignidade humana, o que legitima a intervenção do Estado – tanto pela via do simbolismo quanto pela da instrumentalização.

Todavia, no mesmo sentido garantista, a legislação também se volta à tutela do direito ao multiculturalismo, de maneira a frear os riscos de aculturação pela eleição colonizadora de um padrão cultural hegemônico. Em contrapartida, mesmo com a noção de que a violência sexual tem raízes etiológicas culturais, se esclarece que há limites para a incidência da *cultural defense*. Isso porque a lei intenta preservar as manifestações minoritárias, em respeito à diversidade étnica e identitária, de forma que há espaço para consideração de causas justificantes para a admissão de mitigação de responsabilidade penal, mas a sua abrangência está circunscrita a critérios como o grau de pertencimento do autor e de ofensividade da conduta.

Deste modo, sendo a cultura de maioria também uma construção social, à exemplo da cultura do estupro, mas inevitavelmente sujeita a influxos das transformações da ordem da linguagem, leva-se a vislumbrar a “desfamiliarização” da vulnerabilidade social feminina. Concebe-se essa possibilidade da mesma maneira que se construiu historicamente a sua submissão, cabendo, de acordo com os novos parâmetros culturais,

exaltar uma base ética feminista sem que isso signifique uma “dessimbolização” do fator cultural – muito pelo contrário, *in casu*.

Na ótica kantiana, a vontade boa – comprometida com a dignidade intrínseca aos homens – é aquela guiada principiológicamente. Portanto, o recurso normativo em observância ao seu sentido valorativo e funcional, não apenas pode, mas deve sobressair-se, visando o romper o ciclo transversal e universal de violência sexual contra a mulher.



REFERÊNCIAS

- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002. Trad. Sérgio Barth.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha. Uma experiência bem sucedida de *Advocacy*. In: CAMPOS, C. (org.). *Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf. Acesso em: jun. 2021.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do. *Capítulo III: Da educação, da cultura e do desporto – Seção II: Da cultura*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mai. 2021.
- BRITO, José Henrique. *Introdução à Fundamentação Metafísica dos Costumes de I. Kant*. Porto: Contraponto, 1994.
- BRODT, Luís Augusto. *Dos crimes contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora*. Disponível em: <http://esdp.net.br/dos-crimes-contr-a-dignidade-sexual->

- a-nova-maquagem-da-velhasenhora/. Acesso em: 09 ago. 2020.
- CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon. Violência(s) sobreposta(s): Contextos, tendências e abordagens num cenário de mudanças. In: DIAS, Isabel (Org.). *Violência doméstica e de gênero: Uma abordagem multidisciplinar*. Lisboa: Pactor, 2018, v. 1, pp. 97-122.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. IPEA. Nota técnica nº 11. Brasília, 2014.
- CHAUI, Marilena. Cultura e Democracia. *En: Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales*. Ano 1, nº 1 (jun. 2008). Buenos Aires: CLACSO, 2008 Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf> Acesso em: mai. 2021.
- CICONTE, Enzo. *A violência contra as mulheres: uma visão histórica comparada*. Aula do curso de formação complementar em Direito Penal e violência doméstica: crimes de gênero e abusos contra crianças. Roma: Università degli studi di Roma – Tor Vergata, 12-10-2016 (Comunicação Oral).
- DOUFOR, Dany-Robert. *A arte de reduzir as cabeças: sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2005. Trad.: Sandra Regina Felgueiras; editos: José Nazar. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5486668/mod_resource/content/1/A%20arte%20de%20reduzir%20as%20cabe%C3%A7as%20-%20Dufour.pdf Acesso em: mai. 2021.
- GRECO, Rogério. *Código penal: comentado*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 16 ed.

- Rio de Janeiro: Impetus, 2014. v. 1.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, v. VIII, 1954.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.
- MAYER, Max Ernst. *Normas jurídicas y normas de cultura*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000. Tradução de José Luis Guzmán Dálbora.
- MORAES, Rodrigo Iennaco de. *Crimes culturalmente motivados: cultural defense nos casos de violência sexual contra a mulher*. Orientadora: Sheila Jorge Selim de Sales. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AW6KWX/1/iennaco_a_tese.pdf Acesso em: mai. 2021.
- MUCHEMBLED, Robert. *Uma história da violência: do final da Idade Média aos nossos dias*. Lisboa: Edições 70, 2014. Trad. Luís Felipe Sarmiento.
- PAIXÃO, Kalita Macêdo. *Etiologia da pornografia infantil: Um olhar crítico sobre a (cyber)pedofilia*. Revista Direito e Sexualidade n. 1 (maio.2020). ISSN:2675-3596. Salvador: FDUFBA. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/36861/21119> Acesso em: jun. 2021.
- PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero*. Textos Didáticos, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002, p. 7-42.
- POPPER, Karl. *The open society and its enemies: The age of Plato*. Princeton and New Jersey: Princeton University Press, 1945. v. I.
- RAWLS, J. *História da filosofia moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- SILVA, Flávia Costa Cohim. “Apesar das vozes femininas que

- entram neste microfone aqui*”: discursos da grande mídia e do legislativo sobre estupro e respostas do Estado. Orientadora: Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero, e Feminismo, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. 2019.
- SPINK, Mary Jane; FREZZA, Rose Mary. *Práticas discursivas e Produção de Sentido: A perspectiva da psicologia social*. Em: SPINK, Mary Jane. *Práticas discursivas e produção de sentidos no cotidiano: aproximações teóricas e metodológicas*. Cortez, 2013.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- TRAMONTINA, Robison; HAHN, Paulo. *A noção kantiana de “dignidade humana”*. In: ALEXY, Robert et al. *Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2013.
- WEBER, Thadeu. *Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. Direitos fundamentais & Justiça*. Porto Alegre, nº9 – out/dez. 2009.